



PARECER JURÍDICO

Processo 598/2021

Projeto Substitutivo nº 03/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA. (Substitutivo ao PL 055/2021)

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto substitutivo atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto em voga, inicialmente cumpre destacar a





competência legislativa do Município, que é disciplinada pela Constituição Federal/1988, considerando o evidente interesse local, consoante o disposto no art. 30, inciso I. Outrossim, o art. 63, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, ainda estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal, como se vê:

Constituição Federal

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Logo, em se tratando da competência, bem como da iniciativa legislativa, observa-se regular obediência as normas vigentes, estando o presente projeto apto para devida tramitação nesse sentido.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é a planilha do orçamento estatal com a estimativa de receitas e fixação de despesas executadas ao longo do ano. De forma muito detalhada, o Estado apresenta seu planejamento. Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;





III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Regularmente instaurado, o presente projeto, deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 80, inciso IV do Regimento Interno desta Douta casa de Leis.

Outrossim, há que se observar ainda a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, a disposto do que dispõe o art. 79, § 1º da supracitada norma regimental, como se vê:

Art. 79 - *Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

§ 1º - *Salvo expressa disposição em contrario deste regimento, e obrigatória à audiência da comissão de legislação justiça e redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela câmara.*

Por fim, em consonância com o disposto no artigo 152, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, vislumbra-se a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Simples conforme disposto abaixo:





Art. 152 - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto Substitutivo** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 11 de novembro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

